

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA
POR COVID-19**

**CIVIL RESPONSIBILITY FOR SOCIAL DAMAGE DURING THE COVID-19
PANDEMIC**

Geovana Chiarelli Cerri

Acadêmica em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: geovanacerri@gmail.com

Pedro Henrique da Silva Menezes

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: pedro.menezes@faceli.edu.br

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022

Resumo: Comumente aplica-se a indenização por dano moral ou material diante do cenário da pandemia do Covid-19. Visto que a infração de um indivíduo atinge toda a coletividade, surge a necessidade de responsabilização em favor da sociedade. Como forma de suprir essa carência, realizou-se um estudo sobre a responsabilização civil por dano social diante do desrespeito às medidas sanitárias na pandemia do Coronavírus. O propósito foi apresentar um mecanismo de redução dos casos de desrespeito às normas de combate ao atingir a esfera patrimonial do indivíduo. O estudo foi realizado por análise de obras renomadas, artigos científicos e pesquisas de precedentes no sistema jurídico brasileiro. Devido o dano social ser tema relativamente novo, além de identificarmos a possibilidade de sua aplicação em casos concretos no desrespeito às medidas sanitárias, encontramos divergência quanto à destinação da indenização, porém, com forte sustentação na possibilidade da sua reversão para o tratamento de pessoas infectadas e também prevenção. Dessa forma, verificamos que os legitimados para propor a ação indenizatória são os mesmos para propor ação coletiva, os quais poderão fazê-la sem a exigência de efetiva contaminação de terceiros para configuração do dano, sendo indenizadas indiretamente por valor aplicado mediante analogia de demais institutos reparatórios.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; dano social; legitimidade ativa; Covid-19.

Abstract: Compensation for moral or material damage is commonly applied in the context of the Covid-19 pandemic. Since the infraction of an individual affects the whole community, there is a

need for accountability in favor of society. As a way to fill this gap, a study was carried out on civil liability for social damage in the face of disrespect for health measures in the Coronavirus pandemic. The purpose was to present a mechanism to reduce cases of disrespect to the rules of combat when reaching the patrimonial sphere of the individual. The study was carried out by analyzing renowned works, scientific articles and research on precedents in the Brazilian legal system. Due to the fact that social damage is a relatively new topic, in addition to identifying the possibility of its application in specific cases in the disrespect of sanitary measures, we found divergence regarding the destination of the indemnity, however, with strong support in the possibility of its reversion to the treatment of infected people. and also prevention. In this way, we verified that those legitimated to propose the indemnity action are the same ones to propose collective action, which can do so without the requirement of effective contamination of third parties to configure the damage, being indemnified indirectly by the amount applied by analogy of other institutes reparatory.

Keywords: Civil responsibility; social harm; active legitimacy; Covid-19.

1. Introdução

Como consequência do direito objetivo, isto é, previsões genéricas constantes no ordenamento pátrio, surge o chamado dever jurídico, intimamente ligado à responsabilidade civil. Partindo do pressuposto que quando um indivíduo, através de ato lícito ou ilícito, viola determinado dever surge a pretensão de repará-lo, vislumbra-se duas situações: o fato de que todos possuem um dever jurídico originário de não causar danos a outrem e, se assim ocorrer, surge o sucessivo, de repará-lo.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2008), violar um dever jurídico significa cometer ato ilícito e tem como consequência o dano a terceiro: “gerando um novo dever jurídico, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

A responsabilidade civil, como forma de reparação do dano injustamente causado, sempre existiu por ser próprio da natureza humana. Usualmente, afeta-se o aspecto moral e/ou patrimonial dos indivíduos. Todavia, conforme as modificações sociais e a necessidade do Direito de tutelá-las, há o deslocamento desta visão individualista para coletiva quando possível vislumbrar o rebaixamento no nível de vida de um agrupamento em decorrência de condutas socialmente reprováveis, emergindo o chamado Dano Social.

Essa tese não possui previsão legal expressa, porém, sustenta Antônio Junqueira de Azevedo (2004), decorrendo do entendimento de que um ato lesivo pode, além de ter repercussões no âmbito patrimonial e moral da vítima, atingir toda a sociedade, que há uma nova modalidade de dano, o quarto a ser reconhecido como reparável em nosso sistema, onde qualquer ato que seja, “doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população”, causa dano social.

No cenário hodierno, a responsabilidade social individual se destaca na pandemia do novo Coronavírus, tendo em vista que a falta de cuidado de um indivíduo pode afetar toda uma comunidade. Segundo o Ministério da Saúde, o primeiro caso da doença no Brasil foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020 (UNASUS, 2020a) e, em pouco menos de um mês, a Organização Mundial da Saúde (OMS) a considerou pandemia (UNASUS, 2020b). De modo que há disseminação geográfica rápida, o Covid-19 está intimamente ligado ao chamado dano social, ao passo que há a necessidade de promoção da reparação dos danos causados à coletividade.

Mediante aplicação do método lógico dedutivo e análise bibliográfica, o objetivo geral do presente artigo é demonstrar a emergência do chamado dano social, categoria presente na responsabilidade civil como novidade na forma de intimidação às condutas que desrespeitem medidas sanitárias por parte de um indivíduo em um cenário pandêmico, extremamente excepcional, as quais podem afetar toda a coletividade e, conseqüentemente, reduzir sua qualidade de vida, bem como retardar o combate à situação de calamidade.

Para alcançar esse objetivo, foi preciso identificar a quem compete a legitimidade da ação para eventual responsabilização, como uma medida punitiva e educativa que visa a redução de casos de desrespeito às normas sanitárias, bem como sustentar a destinação da indenização para o combate ao Coronavírus.

Servem de fontes primárias da pesquisa o Código Civil (2002), o Código Penal (1940) e a obra de Antônio Junqueira de Azevedo (2004) e secundárias as

obras de Anderson Schreiber (2009) e Ricardo Diego Nunes Pereira (2012), dentre outras, além de consultas aos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros.

2. Revisão da Literatura

2.1. Dano Social

A vasta produção acadêmica, bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema da responsabilidade civil não significa harmonia nos conceitos. O chamado “dano social”, tese aventada por Antônio Junqueira de Azevedo (2004), surge como um instituto em que a acepção coletiva pode prover o afastamento do legado estritamente reparatório da responsabilidade civil, de modo que venha a efetivar a capacidade de suprimento dos anseios sociais. Em suas palavras:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população (AZEVEDO, 2004).

Desde a tese, a doutrina busca diferenciar os danos sociais dos danos morais coletivos. Este último refere-se ao prejuízo na esfera moral de uma comunidade. Embora possuam semelhanças ao violarem os direitos personalíssimos dos indivíduos em sociedade, são distintos ao passo que aquele traz as repercussões patrimoniais ao atingir vítimas indetermináveis por meio de comportamentos negativos ou condutas socialmente reprováveis, além de constituir espécie indenizatória apta a harmonizar punição, prevenção e reparação, sem culminar em enriquecimento sem causa da função punitiva dos danos morais.

Nesse ínterim, a V Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado 456 que consolida a aceitabilidade do dano social como espécie de dano introduzida no artigo 944 do Código Civil: “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas” (CJF, 2012).

Para caracterizá-lo é necessário que haja o elemento subjetivo do “dolo ou culpa grave” (AZEVEDO, 2004), em que a aferição pode, por exemplo, ser avaliada através dos dados previstos no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Índice de Valores Humanos (IVH) ou IPS (Índice de Progresso Social). O tratamento coletivo do dano social possui como critério que, além do pedido, para indenização é preciso legitimidade extraordinária da tutela coletiva, como preconiza o enunciado mencionado, sem deixar de observar a efetiva repercussão difusa para tal.

2.2. A Função Social da Responsabilidade Civil

A CRFB/1988, que consolidou a dignidade da pessoa humana no cerne da ordem jurídica, e o Código Civil, ao adotar os princípios da eticidade e socialidade, deixaram um legado contraposto ao pensamento egoístico e individual que marcava as legislações anteriores, fato que permitiu o alargamento das possibilidades de indenizações quando houver violações aos direitos nas relações interindividuais. Nesse mesmo sentido, Anderson Schreiber:

O fenômeno da constitucionalização do direito civil refletiu-se, portanto, também na responsabilidade civil, e de forma notável. Um novo universo de interesses merecedores de tutela veio dar margem, diante da sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais, tendo, de forma direta ou indireta, negada a sua ressarcibilidade (SCHREIBER, 2009).

A disciplina dos institutos jurídicos ao cumprimento de sua função social tem sido recebida no direito brasileiro com recorrência. A responsabilidade civil tem função social tríplice ao passo que (1) prevê a compensação do dano, (2) busca desestimular a quem o deu causa e (3) prevê a dignidade da pessoa humana.

Os danos sociais, tema central do presente artigo, representam a aplicação da função social da responsabilidade civil (PEREIRA, 2012), isso porque surgem como forma de desestimular a prática lesiva ao atuarem como instrumento punitivo que obriga o agente ao pagamento de indenização a uma entidade do setor público não-estatal.

E é neste momento em que se pode observar a função social desta espécie de dano: a fixação da verba por dano social não é direcionada a determinada

vítima, visto que o dispêndio não atingiu somente um indivíduo específico, mas toda a sociedade. A função primordial da responsabilidade civil é reparatória, todavia, a responsabilização por dano social, representa a reprovação à conduta adotada pelo agente, indo além da sua punição, mas tornando-se exemplo para que outras pessoas não se comportem dessa maneira.

No bojo da Ação Civil nº. 0001079-76.2020.8.16.0168, o magistrado da Vara Cível da Comarca de Terra Roxa-PR, entendeu que os danos sociais possuem caráter essencialmente inibitório, e não compensatório (TJ-PR, 2020), razão pela qual não se exclui a possibilidade de que o réu responda por eventuais danos causados a determinada pessoa em demanda específica, caso se comprove que sua conduta determinou a contaminação de outra pessoa pelo coronavírus.

2.3. O Desrespeito às Normas Sanitárias na Pandemia

Com o cenário da pandemia do Covid-19, como situação emergente de calamidade pública, surgiu a necessidade de regulamentação de medidas sanitárias para mitigar o contágio da doença e visar a proteção da coletividade. Nesse sentido, foi promulgada em 6 de fevereiro de 2020 a Lei nº 13.979, conhecida como a “Lei da Quarentena” (BRASIL, 2020), dispoendo sobre medidas de emergência e distanciamento social, como por exemplo isolamento, quarentena e uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

Com a transição do estado de natureza, em que o meio de subsistência dar-se-ia pela autotutela, ou seja, prevalência do ser mais forte, para uma ideia primordial de vida em sociedade por meio do contrato social, o indivíduo renuncia a sua liberdade plena em troca de proteção estatal. Ideias explanadas por pensadores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau trazem a concepção de que o pacto foi consolidado pensando no bem da coletividade e por isso deve sobressair frente aos interesses individuais, uma vez que cada indivíduo, unidos, tornaram-se o todo, que é o Estado.

Nesse sentido, dispõe Rousseau, citado por Flávio Tartuce:

A primeira e a mais importante consequência dos princípios até agora estabelecidos é que somente a vontade geral pode dirigir as forças do

Estado segundo o objetivo de sua instituição, que é o bem comum, pois se a oposição dos interesses particulares, tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o tornou possível. É o que há de comum nesses interesses diferentes que forma o vínculo social e se não houvesse qualquer ponto em que todos os interesses concordassem, não poderia existir nenhuma sociedade. Ora, é unicamente baseado nesse interesse comum que a sociedade deve ser governada (*apud* TARTUCE, 2011).

Visando a efetividade da Lei promulgada e a proteção da coletividade, surge a necessidade de direcionar a responsabilidade civil pelos danos cometidos ao desrespeito das normas sanitárias impostas para o plano de responsabilidade social, uma vez que a conduta de cada indivíduo aflige além de sua esfera pessoal, expondo toda a coletividade ao dano, neste caso, social.

O poder público, mediante imposição de sanções criminais e administrativas, busca repelir as ações que expõe a coletividade ao risco. No entanto, a responsabilidade civil surge como um importante fator no enfrentamento da crise sanitária, na medida em que impõe o dever de reparar danos sociais. Nesse sentido, o descumprimento das medidas previstas no artigo 3º. da Lei nº. 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores. No bojo do presente artigo, o foco se dá com relação à responsabilidade civil.

O agente descumpridor das medidas, ao agir conforme sua autodeterminação decidindo contrariar as recomendações das autoridades, coloca em risco a incolumidade física e a segurança social. Na maior parte dos casos, essas posturas são vedadas através da autoridade policial e/ou através de medidas administrativas, como multas e fechamento de estabelecimentos.

Todavia, essas ações não são suficientes para inibir a prática do ato, conseqüentemente os fatos acarretam em insegurança sanitária, o qual pode ocasionar o colapso do sistema público de saúde devido à baixa quantidade de leitos e outros recursos para atender a demanda.

2.4. A Destinação da Indenização por Dano Social

Antônio Junqueira de Azevedo, em sua tese, menciona que a ideia de reverter a indenização para fundos não é aceitável, isso porque órgãos, como o Ministério Público, possuem muitos desígnios, assim, o compromisso de assumir

ações referentes a essa espécie de dano resultaria em saturação do ministerial. Segundo o autor, a reparação deveria ser entregue à vítima devido sua atuação no processo para obtenção do feito (AZEVEDO, 2004).

Todavia, compactuamos com ideia diversa, em que a destinação mais adequada para a verba indenizatória, oriunda do dano social, seria revertê-la aos fundos sociais. A tutela civil do dano manifesta-se como alternativa acertada nos casos de transmissão ilícita do vírus, visto que o valor pecuniário a ser imposto pelo juiz prestará como reprimenda pelos prejuízos sofridos, e se eles atingiram toda a coletividade nada mais justo que os valores sejam revertidos a essa classe, mesmo que indiretamente. Nesse mesmo sentido dispõe Flávio Tartuce (2011): “se os prejuízos atingiram toda a coletividade, em um sentido difuso, os valores de reparação devem também ser revertidos para os prejudicados, mesmo que de forma indireta”.

Apesar de haver divergência doutrinária, a Apelação Cível nº. 0004295-27.2020.8.16.0174, do Tribunal de Justiça do Paraná foi no sentido de que, diante do cenário pandêmico, a alternativa mais acertada seria reverter os valores indenizatórios para a compra de medicamentos, internações hospitalares ou outras formas de utilização na área da saúde, preferencialmente em medidas relacionadas ao combate ao coronavírus ou tratamento de pessoas infectadas (TJ-PR, 2021), geralmente destinados ao município do agente infrator, como por exemplo o Fundo Municipal de Saúde.

Surge, então, a questão do *quantum* indenizatório a ser revertido. Diante da ausência de previsão normativa deste instituto, o mais acertado para fixá-lo é a analogia. Essa técnica de auto integração correlaciona, no que couber, os critérios utilizados na fixação da indenização por dano moral, destinando-o aos agentes do setor público não-estatal.

O Terceiro Setor, assim denominado por Augusto de Franco (1999), constitui-se em empresas administradas com a lógica do setor privado com finalidades de interesse público. Foi anunciado no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, em 1995, através da ideia de que o programa de privatizações transfere ao setor privado a tarefa da produção mais eficiente e,

através de um programa de publicização, estabelece-se um sistema de parceria entre Estado e sociedade para seu financiamento e controle.

Nas palavras do autor:

O que caracteriza a sociedade civil não são os legítimos interesses particulares ou setoriais nela situados e sim um novo 'interesse' público social que vai se compondo a partir do protagonismo crescente de novos sujeitos que estão emergindo dentro do chamado Terceiro Setor (FRANCO, 1999).

Em virtude de os serviços não-exclusivos do Estado serem absorvidos por este setor, surgem as organizações sociais, orientadas ao atendimento público e sem fins lucrativos, dotadas de autonomia administrativa dentro do Estado.

Nos autos da Ação Civil mencionada, o magistrado entendeu que para a quantificação do valor da indenização por dano social na pandemia do Covid-19, deve-se considerar a) o potencial risco causado, devendo-se valorar de modo diverso o ato de ir a um local frequentado por diversas pessoas; b) se houve ou não comprovação de pessoas infectadas em razão da violação do isolamento domiciliar; c) o grau de culpabilidade do agente, a exemplo da existência de situação concreta que, apesar de não afastar a ilicitude, é capaz de justificar e atenuar a reprovabilidade da conduta; d) o número de vezes em que se comprovou o descumprimento da determinação de isolamento domiciliar (TJ-PR, 2020).

2.5. Legitimidade Ativa para Propor Ação

Considerando a iniciativa de priorizar as responsabilidades no âmbito civil de forma a evitar as medidas penais e administrativas, com base no princípio da intervenção mínima em que haveria atuação penal apenas quando as demais áreas do direito não forem capazes de proteger o bem jurídico (GRECO, 2015) e, observando o delineamento da Constituição Cidadã, em que atribui a necessidade de primazia dos interesses coletivos em prejuízo dos individuais, infere-se que, através de Ações Civis Públicas (ACP), o Ministério Público Estadual deve admitir em suas atribuições a categoria do dano social, tendo em vista que é de sua função institucional a proteção dos direitos coletivos *latu sensu*, que estão compreendidos em direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e

individuais homogêneos. Veja: “Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: [...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988).

Incumbe ao Ministério Público, como sujeito ativo ou fiscal da lei em demandas coletivas, assegurar a perspectiva preventiva e punitiva da responsabilidade civil, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, isso porque tem legitimidade para propor ação civil pública, mas caso não atue como parte intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei, conforme redação do §1º do artigo 5º da Lei nº. 7.347/1985. O foro competente para é o do local onde ocorreu o dano, tratando-se de hipótese de competência territorial.

A lei mencionada disciplina a ação civil pública e traz no bojo do seu artigo que também é legítimo a propor a ACP: a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985). Ainda, os sindicatos e as comunidades indígenas também são legitimados, conforme artigo 8º, inciso III e artigo 232, ambos da CRFB/1988, respectivamente.

Como sabido, os legitimados para a ação civil pública não agem como pretensos titulares de direitos próprios, mas de direitos supra individuais, que pertencem a uma coletividade (SILVA, 2004). Fato é que a ação civil pública é um instrumento eficiente para tutelar à medida que condena em obrigação de fazer ou não fazer e, ainda, indenizar ou reparar o dano causado.

2.6. Perigo Concreto *versus* Perigo Abstrato

A indenização advinda da prática de um dano social não é a forma exclusiva de punição para o sujeito que infringir as medidas sanitárias de

combate à pandemia do Covid-19, restando ainda sua reparação no âmbito criminal. Para que haja a configuração de uma infração penal, baseando-se no princípio da ofensividade, é imprescindível que a conduta praticada pelo agente ofereça, ao menos, um perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (MASSON, 2019).

Nesse sentido, não se faz necessário a efetiva lesão ao bem jurídico (crime de dano), bastando que este seja colocado em uma situação de risco (crime de perigo) para que haja a incidência da sanção penal, visando evitar sua concretização. Além disso, Cleber Masson (2019) subclassifica o crime de perigo em abstrato e concreto. No primeiro, a consumação dar-se-á pela mera prática da conduta, sendo dispensável a comprovação de uma efetiva situação de perigo. Quanto ao perigo concreto, ao contrário do abstrato, é imprescindível que se prove, no caso concreto, que houve uma situação de perigo, como é o caso do delito de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, previsto no artigo 132 do Código Penal: “Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena. Detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave” (BRASIL, 1940).

Com relação à responsabilidade civil, não se exige para a configuração do dano social que se comprove a efetiva contaminação de terceiros pessoas, tratando-se de hipótese de dano *in re ipsa*, onde basta o mero descumprimento da determinação realizada pela autoridade sanitária.

Dessa forma, a tese defensiva sobre a carência de comprovação de que o réu supostamente contaminou alguma vítima específica não afeta a caracterização do dano social. Eventualmente, caso haja comprovação de que a conduta causou diretamente a contaminação de outras pessoas e, havendo como determinar a maior extensão do dano, o valor da indenização poderia ser majorado.

Embora os prejuízos atinjam abstratamente a toda sociedade, o desrespeito às regras de enfrentamento à pandemia produz rebaixamento da qualidade do ambiente de vida e traz consigo insegurança social, neste momento o dano não é abstrato, mas real, e por isso é sujeito à apreciação equitativa do montante reparatório.

3. Considerações Finais

A responsabilidade civil surge partindo do pressuposto de todo indivíduo que, através de um ato lícito ou ilícito, viola determinado dever, surge a ele a pretensão de repará-lo. Usualmente, afeta-se o aspecto moral e/ou patrimonial dos indivíduos, porém, as constantes modificações sociais e a consequente tutela do Direito, fez emergir a categoria do Dano Social, criado por Antônio Junqueira de Azevedo (2004), onde a ideia da acepção coletiva pode prover o afastamento do legado estritamente reparatório da responsabilidade civil, de modo que venha a efetivar a capacidade de suprimento dos anseios sociais.

Nesse mesmo sentido, a V Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado 456 que consolida a aceitabilidade do dano social como espécie de dano introduzido no artigo 944 do Código Civil (CJF, 2012), de forma que os danos sociais representam a aplicação da função social da responsabilidade civil (PEREIRA, 2012), isso porque surgem como forma de desestimular a prática lesiva ao passo que atuam como instrumento punitivo que obriga ao agente o pagamento de indenização a uma entidade do setor público não-estatal.

Com o cenário da pandemia do Covid-19, como situação emergente de calamidade pública, surgiu a necessidade de regulamentação de medidas sanitárias para mitigar o contágio da doença e visar a proteção da coletividade. Dessa forma, há a necessidade de direcionar a responsabilidade civil pelos danos cometidos em desrespeito das normas sanitárias impostas para o plano de responsabilidade social, visto que expõe toda a coletividade ao risco.

Assim, a destinação mais acertada para a verba indenizatória, oriunda do dano social, seria revertê-la aos fundos sociais, de preferência ao Fundo Municipal de Saúde, uma vez que se os prejuízos atingiram toda a coletividade, nada mais justo que os valores sejam designados a essa classe, aplicando-a em medidas relacionadas ao combate da doença ou tratamento de pessoas infectadas.

Diante da ausência de previsão normativa deste instituto, o mais acertado para fixar a indenização é a analogia. Todavia, entende-se ser possível a análise

conforme o potencial risco causado; se houve ou não comprovação de pessoas infectadas em razão da violação do isolamento domiciliar; o grau de culpabilidade do agente; e o número de vezes em que se comprovou o descumprimento da determinação de isolamento domiciliar.

Como bem definido pelo Enunciado 456 do Conselho da Justiça Federal (2012), esta espécie de dano deve ser reclamada pelos legitimados para propor ações coletivas, isto é, através de Ações Cíveis Públicas (ACP) o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação, os sindicatos e as comunidades indígenas, são legítimos a propô-la.

Não é necessário que se comprove a efetiva contaminação de terceiras pessoas para caracterizar o dano social, tratando-se de hipótese de dano in re ipsa, onde basta o mero descumprimento da determinação realizada pela autoridade sanitária, mas caso haja comprovação de que a conduta causou diretamente a contaminação de outras pessoas e, havendo como determinar a maior extensão do dano, o valor da indenização pode ser majorado.

Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3OiNvvZ>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2PPwu3E>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3ilz9gM>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados [...] e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1985. Disponível em: <https://bit.ly/3Hsg87T>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília-DF: Senado, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tGgdz6>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 456**. Brasília-DF: CJF, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3N0vYYi>. Acesso em: 30 mai. 2022.

FRANCO, Augusto. A reforma do estado e o terceiro setor. *In*: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Org.). **Sociedade e estado em transformação**. São Paulo: UNESP, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, v. 1.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. São Paulo: Método, 2019, v. 1.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3QpqVDU>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Sandra Lengruber. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo: Método, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Método, 2011.

TJ-PR. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº. 0010936-02.2018.8.16.0174**. Décima quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo. Maringá: DJe, 2021.

TJ-PR. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação civil nº. 0001079-76.2020.8.16.0168**. Vara Cível de Terra Roxa. Juiz: Elessandro Demétrio da Silva. Terra Roxa: DJe, 2020.

UNASUS. Sistema Universidade Aberta do SUS. Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. **Notícias**, 27 fev. 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3ndze8B>. Acesso em: 28 mai. 2022.

UNASUS. Sistema Universidade Aberta do SUS. Organização mundial da saúde declara pandemia do novo coronavírus. **Notícias**, 11 mar. 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/39zPWf6>. Acesso em: 28 mai. 2022.